

PERSPECTIVAS FUTURAS DA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL: A ARBITRAGEM COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA E AUXÍLIO A DESJUDICIALIZAÇÃO

Bruno Bastos De Oliveira¹

Fellipe Vilas Bôas Fraga²

Resumo: O presente artigo objetiva examinar a possibilidade de aplicação da arbitragem nas serventias extrajudiciais de notas e de registros públicos como forma de acesso à justiça e instrumento de auxílio à desjudicialização, através do método dedutivo, pesquisa documental e bibliográfica. Conclui-se que não há qualquer óbice à realização da arbitragem por notário e /ou registrador, sendo que, fomentar e implementar efetivamente a arbitragem nas serventias extrajudiciais, além de caracterizar instrumento capaz de auxiliar o processo de desjudicialização, trará mais uma opção de acesso à justiça.

Palavras-Chave: Acesso à justiça, Solução de conflito, Arbitragem, Desjudicialização, Serventias extrajudiciais

FUTURE PERSPECTIVES OF NOTARY AND REGISTRY ACTIVITY: ARBITRATION AS AN INSTRUMENT OF ACCESS TO JUSTICE AND AID TO DEJUDICIALIZATION

Abstract: This article aims to examine the possibility of applying

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB. Professor Permanente do Programa de Pós-graduação em Direito - Mestrado e Doutorado - da Universidade de Marília - UNIMAR.

² Doutorando em Ciências Jurídico-Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino, UMSA. Mestre em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR.

arbitration in the out-of-court services of banknotes and public records as a means of access to justice and an instrument to assist in de-judicialization, through the deductive method, documentary and bibliographic research. It is concluded that there is no obstacle to the performance of arbitration by a notary and / or registrar, and that promoting and effectively implementing arbitration in extrajudicial services, in addition to characterizing an instrument capable of assisting the process of judicialization, will bring yet another option of access the Justice.

Keywords: Access to justice, Conflict resolution, Arbitration, Judicialization, Extrajudicial service

1 INTRODUÇÃO



Direito fundamental constitucionalmente protegido, o acesso à justiça é um dos sustentáculos sociais garantidores do fiel cumprimento à dignidade da pessoa humana, contribuindo para a possibilidade existencial de uma sociedade livre, justa e solidária (FRAGA; OLIVEIRA, 2020, pp. 475-476).

Diante dos anseios cada vez maiores dos cidadãos, a sociedade hipermoderna³, cada vez mais globalizada⁴ e conectada eletronicamente, vem experimentando a prática de transações e atos jurídicos em uma velocidade sem precedentes.

Objetivando atrelar agilidade com segurança e

3 Conforme observa Gilles Lipovetsky (2004, p. 52), a hipermodernidade é a era que se faz presente no momento em que figuram a tecnologia genética, a globalização liberal e os direitos humanos, sucedendo a pós-modernidade, por esta ter esgotado sua capacidade de exprimir o mundo que se anuncia.

4 A globalização caracteriza-se pelo entrelace em escala internacional/mundial de fatores culturais, econômicos, políticos e sociais, com a aproximação dos países e pessoas dos mais distantes locais de forma mais célere devido a possibilidades criadas pelo desenvolvimento tecnológico como o telefone, a transmissão televisiva, a internet e as viagens aéreas, gerando essa sensação de maior proximidade e menor distância entre pessoas e povos (FRAGA; OLIVEIRA, 2020a, p. 476).

desenvolvimento, o acesso à justiça não pode ser entendido única e exclusivamente como acesso ao processo judicial, pois a percepção nesse sentido é exatamente o que causa o congestionamento do Poder Judiciário e, conseqüentemente, a morosidade na resolução de conflitos, o que, por sua vez, fere o sentimento de justiça das partes, abalando os pilares da própria dignidade da pessoa humana (FRAGA; OLIVEIRA, 2020, p. 476).

Pretendendo trazer maior efetividade e celeridade na resolução de contendas a Lei nº 13.105 de 16 de março de 2018, o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015a), através de suas normas fundamentais, incentivou a resolução consensual de conflitos por meio de métodos como a mediação, a conciliação e a arbitragem, para a promoção da desjudicialização em combate ao congestionamento do sistema jurisdicional.

Assim, em virtude da superlotação de processos nas serventias judiciais, o Poder Público vem se utilizando das serventias extrajudiciais de notas e de registros públicos, popularmente conhecidas como cartórios, como efetivo instrumento de auxílio na desjudicialização, desburocratização e resolução de conflitos.

Por consequência, a atividade notarial e registral tem experimentado significativa inovação quantitativa e qualitativa em seu campo de atuação, o que já vem resultando em grande economia aos cofres do Poder Público, como mais adiante se apresentará, bem como na resolução mais célere de determinadas demandas que antes demoravam anos para serem solucionadas pela via judicial, trazendo maior efetividade ao sentimento de justiça para a população que se utiliza dos serviços cartorários.

Dessa feita, várias foram as inovações normativas que possibilitaram a resolução através das serventias extrajudiciais de questões que antes apenas eram passíveis de solução apenas pelo meio do processo judicial, como os casos de retificação de assentos de registro civil das pessoas naturais, alteração de nome e sexo de pessoa transgênero, reconhecimento de paternidade, divórcio e inventário, usucapião extrajudicial, bem como os

institutos autocompositivos para a solução de conflitos da mediação e da conciliação.

Pelo fato de estarem presentes em todos os 5.570 Municípios da República Federativa do Brasil – sendo muitas vezes para a população local o único braço de justiça que se faz presente, praticando os atos necessários ao exercício da cidadania, intrinsecamente ligados à dignidade da pessoa humana, como uma serpente que troca de pele, as serventias extrajudiciais de notas e registros públicos se transformaram em um verdadeiro e efetivo *longa manus* do Poder Judiciário no auxílio à desjudicialização e à desburocratização, resolvendo questões, contendas e anseios da sociedade com a devida qualificação profissional e segurança jurídica.

Nesse cenário, a partir do método de pesquisa bibliográfica e qualitativa, considerando as experiências benéficas sentidas pelos usuários e pelo Poder Público na utilização dos cartórios como instrumento de auxílio à desjudicialização, desburocratização e acesso à justiça, busca-se analisar a possibilidade de notários e oficiais de registro atuarem como árbitros, restando considerado que o tema já foi inclusive objeto de projetos de leis, mesmo não havendo qualquer proibição legal para a efetivação imediata.

2 MEIOS ADEQUADOS PARA A SOLUÇÃO DOS CONFLITOS

O ser humano é em sua essência indivíduo sociável, convivendo e relacionando-se com o próximo de sua espécie, compartilhando hábitos, costumes e inquietudes. Logo, em uma vida em sociedade é plenamente comum que duas ou mais pessoas discordem sobre determinada situação, e com a existência dessa discordância pode surgir o conflito, haja vista estar este inserido no cotidiano das relações interpessoais, sejam elas jurídicas ou naturais.

Destarte, a resolução de conflitos de forma plena e satisfatória além de trazer prosperidade e pacificação à vida humana, proporciona aos envolvidos o sentimento pessoal e a sensação de reconhecimento do direito e da justiça, dignificando a sua existência, cabendo ressaltar que a lei em sentido estrito não é o único meio necessário para que se possa alcançar o significado, entendimento, compreensão e sensação do que se entende por direito e justiça, pois este é um estado ideal de integração social e, conforme menciona Roland Arazi: "*El Derecho es algo más que normas emitidas por el legislador*" (ARAZI, 2010, p. 32)⁵.

Observam Fernanda Medina Pantoja e Rafael Alves de Almeida que, na história da humanidade, nem sempre coube ao Estado o papel de pacificar os conflitos inerentes à vida em comunidade (PANTOJA; ALMEIDA, 2016, p. 55-56). Assim, a resolução de conflitos passou por uma evolução histórica, de acordo com as diretrizes sociais de determinada época, civilização, cultura e etnia, experimentando mudanças que trouxeram ao cenário atual

Não há, em suma, como construir uma sociedade segura, digna, livre, justa, solidária, econômica, financeira e socialmente viável sem a habilidade humana para a de resolução dos conflitos inevitáveis inerentes a interação social, sustentando o sociólogo e filósofo polonês Zygmunt Bauman que a habilidade da qual o ser humano mais necessita para oferecer à esfera pública alguma chance de ressuscitação é a da interação com os outros, ou seja, encontrar formas para manter o diálogo, negociar, obter a compreensão mútua e administrar ou resolver os inevitáveis conflitos em qualquer instância da vida compartilhada (BAUMAN, 2009, p.162).

Dentre os meios adequados para a (re)solução de conflitos utilizados pela humanidade é possível distinguir três formas: autotutela, autocomposição e heterocomposição. A autocomposição é subdividida pelos meios da negociação, da mediação e

5 Tradução livre: o direito é mais do que normas emitidas pelo legislador.

da conciliação. Já a heterocomposição, foco do presente trabalho, se subdivide em jurisdição e arbitragem.

Meio de solução de conflitos mais primitiva que se tem conhecimento, a autotutela se traduz pela utilização de mecanismos como a força bruta, o “*fazer justiça com as próprias mãos*”. Nesse meio mais ancestral para a solução de conflito de interesses o indivíduo utilizase de sua força para repelir e/ou solucionar determinada situação conflituosa.

Conforme Fredie Didier Jr., a autotutela trata-se de solução do conflito de interesses que se dá pela imposição da vontade de uma das partes, com o sacrifício do interesse da outra, uma solução egoísta e parcial ao litígio onde o “*juiz da causa*” é uma das partes (DIDIER JR., 2017, p. 186). Na autotutela, segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, o derrotado sempre poderá juridicamente rever eventuais prejuízos advindos da solução do conflito pelo exercício da força de seu adversário (NEVES, 2017, p. 61).

Diferentemente da autotutela, a autocomposição consiste num meio de solução de conflitos mais pacífico, baseando-se no diálogo e no acerto entre as partes, mediante concessões unilaterais ou bilaterais, objetivando o fim do conflito de interesses sem que ocorra qualquer lesão às partes, proporcionando um sentimento de ganha-ganha.

Rosemiro Pereira Leal afirma ser a autocomposição a forma pela qual os interessados na dissipação de suas controvérsias (e ausente o Estado jurisdicional) conciliam-se pela renúncia, submissão, desistência e transação (LEAL, 2018, p. 44). Esse meio pacífico de solução de conflitos não é obrigatório, já que ninguém pode ser compelido a transigir ou a renunciar direitos, e pode ser subdividido através das técnicas da negociação, da mediação e da conciliação.

Dessa forma, mediados pela negociação, as partes solucionam o conflito entre si, sem a intervenção de terceiros, controlando de forma plena o procedimento e o seu resultado,

através de conversa direta entre os envolvidos que, de forma cooperativa, apresentam propostas que sejam satisfatórias para todos os envolvidos, avaliam e solucionam o problema objeto do conflito. De acordo com Roger Fisher, Willian Ury e Bruce Patton, queira ou não, todo ser humano é um negociador, pois a negociação é uma verdade da vida (FISHER; URY; PATTON, p. 15).

Contudo, nem sempre os conflitos de interesses auto-compositivos podem ser resolvidos por meio da negociação, necessitando de um terceiro para intermediar a situação. É nesse contexto que entram em cena as técnicas da mediação e da conciliação.

Na mediação as partes recorrem à uma terceira pessoa, imparcial, tendo a função de reunir as partes, facilitando o diálogo e fazendo com que essas, por si, cheguem a efetiva resolução do conflito.

Como menciona Águida Arruda Barbosa a mediação é uma qualidade intrínseca do ser humano, enquanto ser social, por excelência (BARBOSA, 2007, p. 12). Assim, a mediação, segundo Mariana Dionísio de Andrade e Nestor Eduardo Araruna Santiago corresponde a um desenho, aplicado judicial ou extrajudicialmente, que se destina à administração de interesses contrários, por meio da intervenção de um terceiro imparcial que atua na tentativa de resgatar o diálogo perdido entre os envolvidos em razão da disputa (ANDRADE; SANTIAGO, 2018, p. 57).

Diferentemente da mediação, na conciliação, o terceiro imparcial, denominado conciliador, tem a prerrogativa de apresentar sugestões para a solução das divergências. Roberto Portugal Bacellar, define a conciliação como um processo técnico (não intuitivo), desenvolvido pelo método consensual, na forma autocompositiva, em que terceiro imparcial, após ouvir as partes, orienta-as, auxilia, com perguntas, propostas e sugestões a encontrar soluções (BACELLAR, 2012, p. 86).

Em busca de eficiência operacional no acesso à justiça, em respeito a responsabilidade social, para na resolução efetiva de conflitos e pacificação social, em 29/11/2010, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 125, instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade (BRASIL, 2010).

Nesse contexto que impulsionou o fenômeno da desjudicialização, com o Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (BRASIL, 2015a), bem como com a Lei de Mediação, Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015 (BRASIL, 2015b), buscou-se estimular os meios consensuais e autocompositivos da mediação e da conciliação para a solução de conflitos, ocorrendo, para Leonardo Carneiro da Cunha e João Luiz Lessa Neto uma importante mudança de conceito e orientação, o foco deixa de estar (apenas) no julgamento e passa para a efetiva solução do conflito (CUNHA; LESSA NETO, p. 384).

Observam Lilia Maia de Moraes Sales e Emmanuela Carvalho Cipriano Chaves que o perfil do profissional do Direito, que trabalhará com a mediação e a conciliação, requer um profissional receptivo a transformações, à escuta ativa e à valorização do diálogo (SALES; CHAVES, 2014, p. 257). Esse é o perfil dos notários e registradores que, no mister do exercício de suas funções, observam, dentre tantos outros, os princípios da cautelaridade, legalidade e profilaxia.

3 HETEROCOMPOSIÇÃO: DA JURISDIÇÃO CLÁSSICA À ARBITRAGEM

Meio utilizado quando não há possibilidade de solução do conflito entre as próprias partes, seja pelo fato de não existir vontade nesse sentido, por questão de ordem pública, ou por imposição legal quanto a matéria, como nos casos relacionados a

direitos indisponíveis impossíveis de serem transacionados, na heterocomposição um terceiro entra na relação de conflito, substituindo a vontade das partes por sua decisão, com o intuito de solucionar a contenda.

Dentre os meios heterocompositivos para a solução de conflitos experimentados pela humanidade ao longo de sua evolução histórica, serão observadas adiante as ferramentas da jurisdição e da arbitragem.

A jurisdição é o poder/dever do Estado de dizer o direito, a aptidão legal de um Estado para aplicar o direito ao caso concreto, sendo a *última ratio*, o derradeiro recurso, a última trincheira na busca da resolução de conflitos. Ou pelo menos deveria ser.

Empreendida pelo Estado, que se utiliza do processo como instrumento para o exercício de sua função jurisdicional, através da jurisdição ocorre a atuação no sentido de trazer justiça, pacificando a vida em sociedade, resolvendo e/ou eliminando os conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, fazendo cumprir a solução sentenciada transformada em coisa julgada.

Menciona Fredie Didier Jr (2015, p. 175), que é da essência da atividade jurisdicional ser ela exercida por quem seja estranho ao conflito (terceiro – aspecto objetivo) e desinteressado dele (imparcial – aspecto subjetivo), e sendo exercida pelo Estado, a jurisdição é desenvolvida e efetivada por meio do processo que, para Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes é uma técnica para a solução imperativa de conflitos, criada a partir da experiência dos que operam nos juízos e tribunais (DINAMARCO, 2017, p. 15).

A jurisdição tem por escopo primordial obter a pacificação social, trazendo sensação de justiça e dignidade à pessoa humana, incentivando a participação popular democrática, fazendo com que se alcancem os objetivos jurídicos positivados. Nesse sentido, Cristiano de Lima Vaz Sardinha entende que somente

existe de fato uma sociedade justa e igualitária, quando há a aplicabilidade efetiva do direito de acesso à justiça (SARDINHA, 2019, p.14).

Portanto, nessa modalidade de resolução de conflitos heterocompositiva a parte, insatisfeita com determinada situação de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, demanda contra outra contrária uma ação judicial, sendo a contenda decidida pelo Estado no seu poder/dever de dizer o direito.

Já a arbitragem é um procedimento heterocompositivo para a solução de conflitos caracterizado pela sua forma eminentemente privada, onde as partes interessadas, por convenção contratual, recorrem ao auxílio de um terceiro imparcial que, após as devidas procedimentalizações legais e análise do caso concreto, prolata uma decisão, encerrando a querela.

Em determinado aspecto, o procedimento na esfera extrajudicial arbitral se assemelha com o que se desenvolve no processo judicial, pois são examinadas matérias de fato e de direito, podendo, entretanto, as regras quanto às provas serem flexibilizadas. Conforme assevera Cássio Telles Ferreira Neto, o árbitro é o juiz de fato, dada a natureza de sua investidura, e de direito, porque aplica as regras legais ao caso concreto (FERREIRA NETTO, 2008, p. 25).

Na arbitragem, conforme Sérgio Mourão Corrêa Lima, as partes estão autorizadas a indicar árbitros detentores de conhecimento técnico na matéria objeto do processo arbitral, fazendo com que as perspectivas de decisões tecnicamente acertadas sejam muito superiores àquelas das sentenças proferidas pelo Poder Judiciário (LIMA, 2008, p. 72).

Atualmente a arbitragem no Brasil é regulamentada pela Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996 (BRASIL, 1996). Contudo, já era experimentada no Brasil antes mesmo da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988).

A Constituição Política do Império do Brasil, de março de 1824, previa em seu artigo 160 que: “Nas civeis, e nas penas

civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convençionarem as mesmas Partes” (BRASIL, 1824).

O Código Comercial de 1850 (BRASIL, 1850), fazia previsão da arbitragem em seus artigos 245, 294 e 348. O Código Civil de 1916, previa em seu artigo 1.037 que: “As pessoas capazes de contratar poderão, em qualquer tempo, louvar-se, mediante compromisso escrito, em árbitros, que lhes resolvam as pendências judiciais, ou extrajudiciais” (BRASIL, 1916). Já o Código de Processo Civil de 1939 (BRASIL, 1939), tratava do juízo arbitral dos artigos 1.031 ao 1.046.

Cabe ressaltar, no tocante a compatibilidade da constitucionalidade da cláusula compromissória arbitral com a Constituição, reconhecida pelo STF no julgamento da Sentença Estrangeira nº 5.206 (Agravo Regimental), Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco mencionam que: "A posição do STF permite vislumbrar a compatibilidade da Lei n. 9.307/96 com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, dando feição menos reducionista ao direito fundamental à proteção efetiva do Poder Judiciário" (MENDES; BRANCO, 2015, p. 414).

Conforme observa Bruno Bastos de Oliveira, ante a ineficiência estatal em solucionar os conflitos, surge a necessidade de procurar novos e mais adequados meios para consecução desse mister, sendo justamente neste aspecto que a arbitragem se mostra com relevante papel (OLIVEIRA, 2019, p. 11), e para Elias Marques de Medeiros Neto, o fortalecimento da arbitragem está dentro do importante movimento de busca da efetividade do processo (MEDEIROS NETO, 2014, p. 387).

As principais características da arbitragem são coercibilidade, capacidade de pôr fim ao conflito, possibilidade de execução da sentença proferida na esfera arbitral pelo Poder Judiciário como se sentença judicial fosse e a irrecorribilidade da sentença arbitral.

Quanto ao procedimento arbitral, verifica-se que as

partes têm determinado controle e liberdade, na medida em que podem escolher o árbitro e as regras procedimentais, o processo é mais sigiloso e célere do que a esfera judicial, na grande maioria dos casos. Portanto, a não ser que existam regras limitativas anteriormente convencionadas, as partes e seus patronos podem controlar o processo, agilizando-o, reduzindo custos e tempo.

Isto posto, seria possível vislumbrar o desenvolvimento do exercício arbitral pelos delegatários de serviços públicos de notas e registros?

4 ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL COMO AUXÍLIO À DESJUDICIALIZAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO DO SISTEMA

No Brasil, a atividade notarial e registral é eminentemente pública, porém, por força do artigo 236 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e da Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994 (BRASIL, 1994), obrigatoriamente exercida em caráter privado, por bacharéis em direito, exigindo-se aprovação em concurso público de provas títulos, com fiscalização pelo Poder Judiciário.

Assim, a delegação das atividades notariais e registrais se distingue dos modelos de concessão ou permissão, pois se trata de atividade jurídica do Estado, na dicção do art. 236 da Constituição Federal, e não simplesmente de atividade material, cuja prestação é transferida para os particulares mediante uma relação contratual, através de concessão ou permissão. Por isso é exercível somente por pessoa natural, sendo atividade estatal, de natureza pública, cujo ingresso se dá por concurso público de provas e títulos, não por adjudicação em processo licitatório, sendo os seus titulares, tabeliães e oficiais de registros, fiscalizados pelo Poder Judiciário Estadual, não sendo, porém, servidores públicos e tampouco ocupantes de cargo público.

As atividades desenvolvidas por meio dos serviços

prestados pelos notários e registradores são de enorme valia para os usuários e para o Poder Público, pois desoneram a máquina estatal, emitem gratuitamente e em todos os Municípios do país atos necessários ao exercício da cidadania, bem como constituem efetivo instrumento de auxílio à desjudicialização e à desburocratização.

Diante da grande capilaridade dos serviços extrajudiciais de notas e de registros públicos, popularmente conhecidos como cartórios, presentes em todos os 5.570 Municípios do Brasil, sendo um verdadeiro *longa manus* do Estado, visto que, em muitas localidades as serventias notariais e registrais são o único braço da justiça que se faz presente, várias atribuições foram incorporadas ao exercício da função, trazendo experiências positivas e enriquecedoras tanto ao Poder Público, quanto aos particulares, num mundo cada vez mais interligado eletronicamente, onde as necessidades dos cidadãos tornam-se cada vez mais urgentes.

Através da delegação de poderes para a prática de determinados atos nas serventias extrajudiciais de notas e registros públicos, procedimentos que anteriormente eram realizados na esfera judicial hoje são realizados nos cartórios com maior praticidade e celeridade, porém, com a mesma segurança jurídica, tornando desnecessário o deslocamento das partes do Município de sua residência para a solução de seus problemas.

Os benefícios da atividade notarial e registral podem ser evidenciados pela direta economia que trazem ao Poder Público e, por consequência, aos cidadãos que custeiam a máquina. A exemplo, antes de 2007, atos de solução simples, como divórcios e inventários consensuais, obrigatoriamente eram efetuados através da via judicial, por meio de processos morosos e dispendiosos, fazendo diminuir a sensação de justiça das partes para com o Estado de Direito. Segundo levantamento feito pela Agência Brasil, o Poder Público economizou mais de quatro bilhões de reais com a delegação às serventias extrajudiciais dos

processos de divórcio e inventário⁶.

Para Adriana Pereira Campos, a desjudicialização não consiste no afastamento do Judiciário, mas a adequação às necessidades sociais atuais, de modo a promover outras formas de acesso à justiça por meio de métodos de tratamento de conflitos diversos (CAMPOS, 2018, p. 831).

Nesse cenário de combate ao excesso de judicialização processual, por meio atos administrativos do Conselho Nacional de Justiça, o Poder Público enxergou a utilização dos cartórios de notas e registros públicos como instrumento eficiente e econômico no auxílio à desjudicialização e à desburocratização, o que muito se deve pelas experiências pretéritas de sucesso, como no caso da lei dos divórcios e inventários extrajudiciais, a Lei nº 11.441 de 4 de janeiro de 2007 (BRASIL, 2007), bem como a evolução procedimental dos meios de retificação nos registros civis das pessoas naturais.

Então, logo após o Provimento do CNJ nº 65 (BRASIL, 2017), em 14 de dezembro de 2017, que estabelece diretrizes para o procedimento da usucapião extrajudicial nos serviços notariais e de registro de imóveis, previu que a impugnação do titular de ônus real ou gravame na matrícula do imóvel poderia ser objeto de mediação ou conciliação do registrador, em 26 de março de 2018, o Provimento do CNJ nº 67 (BRASIL, 2018), veio efetivamente tratar do assunto na esfera das serventias extrajudiciais de notas e registros públicos, dispondo sobre os procedimentos de conciliação e de mediação na esfera do extrajudicial nos popularmente conhecidos e chamados “Cartórios” do Brasil.

Ainda, em 27 de junho de 2018, o Provimento do CNJ nº 72 (BRASIL, 2018), dispondo sobre medidas de incentivo à

6 Desde que foi aprovada, em 2007, a lei que autorizou que separações e divórcios consensuais podem ser feitos em processos extrajudiciais, os cartórios brasileiros fizeram mais de 2 milhões de escrituras. Processos que antes iriam parar em tribunais. Segundo cálculos do Colégio Notarial do Brasil, a mudança significou uma economia de cerca de R\$ 4 bilhões para o Sistema Judiciário. (ANOREG BR, 2018, on-line).

quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protesto do Brasil, menciona em seu artigo 10 que o credor ou o devedor poderão requerer a designação de sessão de conciliação ou de mediação, aplicando-se as disposições previstas no Provimento do CNJ nº 67 de 2018.

Já em 17 de agosto de 2018, a Recomendação do CNJ nº 28 (BRASIL, 2018), recomenda aos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal a celebração de convênios com notários e registradores do Brasil para a instalação de centros judiciários de solução de conflitos e cidadania (CEJUSCs).

E a experiência da utilização das serventias extrajudiciais no auxílio a desjudicialização e desburocratização também pode ser sentida nos processos de apostilamento, realizados nas serventias extrajudiciais através da regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça, em sua Resolução nº 228, de 22 de junho de 2016 (BRASIL, 2016), conforme dados da Associação de Notários e Registradores do Brasil (ANOREG BR, 2018)⁷.

Ademais, as serventias extrajudiciais de notas e de registros públicos exercem efetivo papel de auxílio ao Poder Público nas mais variadas esferas, como, por exemplo, na erradicação do sub-registro, possibilitando que todo cidadão tenha o seu devido registro de nascimento, documento necessário ao exercício da cidadania, direito intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana.

Portanto, em um país de proporções continentais e repleto de desigualdades sociais, há Municípios onde sequer existe Fórum instalado, nem funciona, ainda que de forma itinerante, os serviços da Defensoria Pública, do Ministério Público ou qualquer outro órgão ou instituição de caráter público em defesa dos cidadãos, trazendo um verdadeiro sentimento de "terra de

7 Quase três milhões de documentos já foram apostilados desde a entrada em vigor da Convenção de Haia, há exatamente dois anos, na data de 14 de agosto de 2016. Somente nos oito primeiros meses deste ano foram mais de 1 milhão de documentos. São Paulo e Rio de Janeiro lideram o ranking de estados com maior número de apostilamentos. (ANOREG BR, 2018, on-line)

ninguém" aos habitantes. Contudo, em qualquer um dos 5.570 Municípios onde se for, lá estará presente ao menos uma serventia extrajudicial, um cartório, que prestará à população os serviços necessários ao exercício da cidadania, para a consecução do respeito mínimo à dignidade da pessoa humana, já que, conforme o § 2º, do artigo 44, da Lei 8.935 de 18 de novembro de 1994, em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais (BRASIL, 1994).

Então, através dessa qualificação atrelada a capilaridade, fé pública e a segurança jurídica contida nos atos praticados pelos notários e registradores, diversos processos vem sendo desburocratizados, como os procedimentos para a retificação de nome da pessoa natural, do reconhecimento de paternidade, da indicação do suposto pai, da mudança de nome e sexo de pessoa transgênero, da usucapião extrajudicial, a criação do ofício cidadania para a emissão de documentos de identificação pessoal, o pagamento postergado de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas para o credor quando da apresentação de títulos ou outros documentos de dívida para protesto, constituindo efetiva ferramenta de recuperação de crédito, bem como o auxílio da atividade notarial e registral na prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro, deixando o Poder Público livre para melhor tratar dos assuntos essenciais, como nas situações onde exista o real conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, bem como nos casos de direitos indisponíveis não passíveis de transação.

Ocorre que o sistema jurisdicional brasileiro atualmente possui uma enorme quantidade de demandas, o que gera lentidão na resolução dessas causas, trazendo sensação de impotência e diminuição do sentimento pessoal de justiça na resolução de conflitos e anseios do cidadão que dele se socorre, acarretando, muitas vezes, na violação de preceitos diretamente ligados à dignidade da pessoa humana.

Essa superlotação do sistema judiciário brasileiro

evidencia-se em números elevados de processos judiciais em tramitação, morosidade na resolução de conflitos e no fato de que o número de novas ações judiciais ainda é demasiadamente alto, já que, conforme o mais atual relatório analítico da justiça em números do Brasil, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2019 com 77,1 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Desses, 14,2 milhões, ou seja, 18,5%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura (BRASIL, 2020, p. 93).

É exatamente por esses fatores que dar possibilidade de escolha à população para que a efetivação dos atos que dizem respeito a suas vidas e negócios, seus interesses, sejam feitos através da prestação de serviços ofertados pelas serventias extrajudiciais de notas e registros públicos constitui a ampliação de um leque de opções para o cidadão que vai na direção do acesso à justiça e da proporcionalização de direitos humanos, além de desonerar os cofres públicos, dignificando a justiça social sem haver qualquer malefício aos usuário ou ao Estado.

Por conseguinte, a implementação dos instrumentos para resolução de conflitos surge para complementar com excelência e efetividade a solidificação dos fenômenos da desjudicialização e desburocratização no atual cenário nacional, pois, conforme Fredie Didier Jr. e s Leonardo Carneiro da Cunha:

Enquanto não for quebrada a ideologia estatal do ciclo vicioso recorrente, qualquer transformação que se faça, na tentativa de conter a sobrecarga de processos das Cortes Superiores, restará inoperante. O incentivo a métodos alternativos de resolução de controvérsias, tais como a mediação e a arbitragem, quando forem possíveis, ou ainda, o estímulo à solução de conflitos ainda na esfera administrativa são algumas das saídas extrajudiciais viáveis, para além das reformas de descongestionamento apresentadas anteriormente. (DIDIER JR; CUNHA, 2016, p. 403).

Nesse cenário de milhões de processos aguardando resolução, surge a possibilidade de verdadeiramente desafogar o

judiciário de questões passíveis de resolução na esfera extrajudicial, sendo que o acréscimo do uso da arbitragem no âmbito da atividade notarial e registral poderá acelerar ainda mais o processo de pacificação social e acesso à justiça.

5 A POSSIBILIDADE IMEDIATA DA ARBITRAGEM NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

O artigo 13, da lei de arbitragem menciona que: “Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes” (BRASIL, 1996). O artigo 1º menciona que: “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis” (BRASIL, 1996). E o artigo 3º menciona que: “As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral” (BRASIL, 1996).

Da leitura e racionalização de tais artigos pode-se extrair o seguinte: (I) se qualquer pessoa capaz pode ser árbitro, logo o delegatário de serviço público, tabelião ou oficial de registros públicos também pode ser, pois é pessoa capaz, cuja atividade, nos termos do artigo 236, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), é exercível somente por pessoa natural (o cartório não tem personalidade jurídica, o detentor da personalidade é o notário ou oficial registrador; (ii) as pessoas capazes de contratar e que queiram valer-se da arbitragem podem contratar como árbitro notário ou registrador, em respeito ao princípio da autonomia da vontade das partes; (iii) os litígios sobre direitos passíveis de serem solucionados pela arbitragem são os direitos patrimoniais disponíveis; (iv) fazendo um paradoxo entre a parte final do artigo 1º, da lei de arbitragem, do artigo 3º, da lei de mediação (BRASIL, 1996) e o fenômeno da desjudicialização, nota-se, de plano, a necessidade de alteração da regra arbitral para que possa ser passível de resolução através da arbitragem não apenas os

direitos patrimoniais disponíveis, mas também o conflito que verse sobre quaisquer direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação, e para proceduralizar tal situação nas serventias extrajudiciais, bastaria que a sentença arbitral, lavrada através de instrumento público competente, fosse homologada pelo juiz corregedor permanente, na esfera administrativa, com a devida oitiva do Ministério Público (FRAGA; OLIVEIRA, 2020), como semelhantemente pode-se exemplificar com os casos de retificação de assento, indicação de suposto pai de registrando sem paternidade estabelecida, registro de nascimento tardio, casamento e tantos outros que são efetuados em dias, senão em horas, utilizando-se da eficiência na interligação da atividade notarial e registral com esses pares, ao longo de décadas, demonstrando-se, além de tudo, que o imperativo de se homologar em juízo não pode ser entendido única e exclusivamente por homologação através de processo judicial em sentido estrito (FRAGA; OLIVEIRA, 2020).

Outrossim, importante constar que não há qualquer necessidade de modificação do que está disposto no artigo 13, da lei 9.307/96 (BRASIL, 1996) para que a arbitragem possa ser praticada por notário e/ou registrador.

A bem da verdade, incluir o profissional de uma área como sujeito apto para ser árbitro, além de fazer “chover no molhado”, quando a lei menciona que pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes, é criar uma discriminação para com as outras atividades profissionais, gerando desconforto desnecessário.

Entretanto, desnecessariamente, dois projetos de lei para incluir a arbitragem na esfera da atividade notarial e registral já foram apresentados, quando esta nunca foi proibida.

O Projeto de Lei nº 5.243 da Câmara dos Deputados, apresentado em 19 de maio de 2009, que está aguardando deliberação do recurso na mesa diretora da câmara dos deputados, pretende alterar a redação do artigo 13 da lei de arbitragem para

o seguinte:

Art. 13. Poderá ser árbitro qualquer pessoa capaz, ainda que titular de delegação do Poder Público, e que tenha a confiança das partes.

.....
§ 8º. O titular de delegação, referido no caput deste artigo, não poderá atuar em litígio envolvendo interesse da Administração Pública. (BRASIL, 2009).

Nota-se, nitidamente, que o projeto de alteração do artigo 13, “chove no molhado”, pois se o texto já menciona que qualquer pessoa capaz e que tenha confiança das partes poderá ser árbitro, é de se concluir que o delegatário do Poder Público (tabelião ou oficial de registros públicos) também pode. Porque, então, mencionar somente ele e deixar, por exemplo, o advogado, o contador, o engenheiro, o eletricista, o arqueólogo, o jornalista e o músico de fora?

O ponto mais gritante é observar que, ao invés e sob o pretexto de garantir direitos aos notários e registradores, o projeto de lei da Câmara dos Deputados, ao contrário, os suprime, quando acrescenta o seu parágrafo oitavo dispositivo proibindo que o delegatário de serviço público atue em litígio envolvendo interesse da Administração Pública.

Além do mais, o § 3º em vigor, do artigo 1º, da lei nº 9.307/96 menciona que: “A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade” (BRASIL, 1996). Ora, conforme os artigos 1º e 3º, da lei nº 8.935/94, tabelião, e oficial de registro são profissionais do direito, dotados de fé pública, tendo como princípio basilar da atividade a publicidade (BRASIL, 1994).

Não há lógica nesse contexto de suprimir pretendendo garantir. E é simples de se resolver, sem adição de supressões. Quando o litígio for envolvendo interesse da Administração Pública que tem o poder de fiscalizar os atos notariais e de registro, nos moldes do artigo 37, da Lei nº 8.935/94 (BRASIL, 1994), basta que se aplique a regra de impedimento do artigo 14, da lei de arbitragem (BRASIL, 1996). Assim, sendo acolhida a

arguição de suspeição ou impedimento, basta ser nomeado outro árbitro, de acordo com o interesse e disponibilidade das partes, levando-se em consideração a celeridade e a menor onerosidade.

Seguindo adiante, em 17 de dezembro de 2014, foi apresentado o Projeto de Lei nº 414 do Senado, que em seu último estado, em 21/12/2018, foi arquivado ao final da legislatura, pretendendo acrescentar um parágrafo segundo, no artigo 7º, da lei nº 8.935 de 1994, com a seguinte redação: “Art. 7º. [...] §2º Fica facultado aos tabeliães de notas atuar como árbitros, mediadores extrajudiciais e conciliadores extrajudiciais (BRASIL, 2014).

Aqui, além de pretender dizer o que já dizem o artigo 13, da lei de arbitragem (BRASIL, 1996), o artigo 9º, da lei nº 13.140/15 (BRASIL, 2015b), bem como o Provimento CNJ nº 67/18 (BRASIL, 2018), a inclusão do parágrafo segundo também vem para suprimir direitos, dividindo por completo a atividade notarial e registral, quando deixa aos tabeliães de notas a exclusividade para a atuação como árbitros, mediadores extrajudiciais e conciliadores extrajudiciais.

Esse texto também quebra a capilaridade das serventias extrajudiciais, afastando a prestação e disponibilização dos serviços em todo e qualquer Município do país, quando determina que somente o titular de uma especialidade, a de notas, poderia atuar como árbitro.

Ocorre que, o registrador civil das pessoas naturais é que está presente em todas as sedes municipais, pois, conforme o § 2º, do art. 44, da Lei nº 8.935/94: “Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais” (BRASIL, 1994).

O ideal, para a melhor resolução na esfera arbitral e para que o serviço fosse disponibilizado para a população de todos os Municípios do país, pela capilaridade das serventias extrajudiciais, é que seja dado as partes a possibilidade de exercerem o direito que já possuem de escolher no momento oportuno que o delegatário de serviço público seja ou não o juiz arbitral de seus

conflitos.

Portanto, evitando-se atecnias, deve-se deixar a lei exatamente como está, pois a avidez por um direito pode cegar o pretendente, fazendo com que este passe a não enxergar que já possui tal direito, bem como fazendo com que se suprima direito de outros, sob o pretexto de afirmar o que se deseja.

E essa atecnia, infelizmente, já foi cometida na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (BRASIL, 2015b), quando o seu artigo 42, menciona a possibilidade de sua aplicação nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências, ceifando a capilaridade, bem como contrariando o próprio artigo 9º, da mesma lei.

Assim, para que se possa implementar a arbitragem notarial e registral, cabe apenas aos Tribunais de Justiça dos Estados, nos termos do artigo 24, inciso XI da Constituição Federal, editar Provimento dispondo sobre a matéria procedimental, e ao Conselho Nacional de Justiça editar Provimento dispondo sobre as normas gerais da matéria procedimental, como já dispôs sobre a mediação e a conciliação com o Provimento nº 67/2018, nos moldes do artigo 24, §1º, combinado com o artigo 103-B, III da Constituição Federal, este último artigo com pesadas ressalvas, uma vez que o mesmo menciona competir ao Conselho Nacional de Justiça apenas receber reclamações contra serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registros, mas não legislar. Contudo, o que mais tem feito nos últimos tempos o Conselho Nacional de Justiça é legislar sobre matéria que envolva a prestação de serviços notariais e de registro.

Portanto, se a arbitragem pode ser tão eficaz instrumento de desenvolvimento e promoção da justiça; se as serventias extrajudiciais se fazem presentes em todos os 5.570 Municípios do país, inclusive naqueles onde sequer existe fórum, delegacia, Ministério Público ou Defensoria Pública, sendo o cartório o único braço da justiça que se faz presente; se a mediação e a conciliação que, assim como a arbitragem, são eficazes

instrumentos de pacificação social e promoção da justiça, já são procedimentalizadas pelas serventias extrajudiciais; se as serventias extrajudiciais constituem efetivo instrumento de acesso à justiça; se não há qualquer vedação legal; porque não aplicar a arbitragem nas serventias extrajudiciais?

Mostrar para as partes que elas têm a opção de solucionar seus conflitos com a utilização da arbitragem por meio das serventias extrajudiciais, ao contrário de suprimir direitos, é dignificar o acesso à justiça, cumprir o princípio da autonomia da vontade das partes e contribuir para uma sociedade livre, justa e solidária.

6 CONCLUSÃO

Diante do exposto, é possível concluir que a atividade notarial e registral, por meio da prestação de seus serviços com efetividade, celeridade e segurança jurídica, bem como pelo fato de estar presente em todas as cidades do Brasil (capilaridade), sendo em muitas o único braço da justiça, um verdadeiro *longa manus* do Estado, trazendo para a população importantes direitos, como aqueles necessários ao exercício da cidadania, constitui importante instrumento de auxílio ao Poder Público na aplicação de políticas públicas, assim como é ferramenta indispensável e que contribui para a desjudicialização e a desburocratização com o devido direito do acesso à justiça.

Diante desse abarrotamento do sistema judicial, a arbitragem pode ter papel ainda mais considerável no auxílio a desjudicialização como instrumento heterocompositivo para a resolução de conflitos que é.

O artigo 13, da lei nº 9.307/96 permite que as partes tenham como árbitro para a resolução de suas contendas o tabelião ou o oficial de registros, assim como qualquer pessoa capaz e de confiança.

O projeto de lei da Câmara dos Deputados nº 5.243/09,

bem como o projeto de lei do Senado nº 414/14, sob o pretexto de possibilitar o que já é possível, acabam contendo em seus textos supressão de direitos e prejudicando a capilaridade da prestação do serviço, motivo pelo qual não merecem prosperar.

Para que tabelião ou oficial de registro possa ser árbitro não há qualquer necessidade de alteração legislativa na lei nº 9.307/96, ou na lei nº 8.935/94, podendo a arbitragem ser proceduralizada, em consonância com o texto constitucional, através de Provimentos dos Tribunais de Justiça dos Estados, assim como por Provimento do Conselho Nacional de Justiça, nos moldes do Provimento nº de 26 de março de 2018, que dispôs sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil.

Seguindo a linha do Código de Processo Civil na busca por positivar importantes mecanismos de pacificação social, torna-se necessária a alteração do artigo 1º, da lei nº 9.307/96, para que, nos moldes do artigo 3º, da lei 13.140/15, possa ser passível de resolução através da arbitragem também o conflito que verse sobre quaisquer direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação, com a devida homologação judicial e oitiva do Ministério Público, o que na esfera das serventias extrajudiciais se operaria administrativamente, como os exemplos céleres de manifestação do juiz corregedor permanente e do membro do *Parquet*.



REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mariana Dionísio de; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Mediação como direito fundamental: entre a previsão legal e a realidade do sistema jurídico brasileiro. *Justiça do Direito*, Santo Ângelo, v. 32, n. 1, p. 49–

- 73, jan./abr. 2018. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/7792>. Acesso em: 23 jan. 2021.
- Associação dos Notários e Registradores do Brasil. *ANOREG BR News. Edição nº 30, de julho de 2018*: Clipping – agência brasil – judiciário tem economia de R\$ 4 bilhões com divórcios e inventários em cartórios. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://mailchi.mp/infography/anoreg-news-edio-n-30-jul2018>. Acesso em: 23 jan. 2021.
- Associação dos Notários e Registradores do Brasil. *ANOREG BR News. Edição nº 33, de agosto de 2018*: CNJ - apostila da haia - quase três milhões de documentos em dois anos. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://mailchi.mp/infography/anoreg-news-edio-n-33ago2018>. Acesso em: 23 jan. 2021.
- ARAZI, Roland. *Revista de derecho procesal 2010-2: sistemas alternativos de solución de conflictos*. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2010.
- BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e arbitragem: coleção saberes do direito*. 53ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2012.
- BAUMAN, Zygmund. *Vida líquida*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editada, 2009.
- BARBOSA, Águida Arruda. Composição da historiografia da mediação: instrumento para o direito de família contemporâneo. *Revista Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v. 2, n. 3, p. 11– 22, dez. 2007. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/322640413.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2021.
- BRASIL. [Constituição (1824)]. *Constituição Política do Império do Brazil de 25 de março de 1824*. Rio de Janeiro, RJ: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil, [1834]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 23

jan. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23 jan. 2021.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *Relatório Justiça em Números 2020: ano-base 2019*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-%C3%BA-meros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2021.

BRASIL. *Lei nº 556, de 25 de junho de 1850*. Código comercial. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0556-1850.htm. Acesso em: 23 jan. 2021.

BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [2001]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 23 jan. 2021.

BRASIL. *Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939*. Código de processo civil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1969]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm. Acesso em: 23 jan. 2021.

BRASIL. *Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994*. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 23 jan. 2021.

BRASIL. *Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996*. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República,

- [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 23 jan. 2021.
- BRASIL. *Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007*. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11441.htm. Acesso em: 23 jan. 2021.
- BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015a*. Código de processo civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 23 jan. 2021.
- BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015b*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 23 jan. 2021.
- BRASIL. *Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 5.243, de 19 de maio de 2009*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2009. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=EB370315E0932B4431A60D00DD868CA1.proposicoesWebExterno1?codteor=657312&filename=Tramitacao-PL+5243/2009. Acesso em: 23 jan. 2021.
- BRASIL. *Projeto de Lei do Senado nº 484, de 17 de dezembro*

- de 2014*. Brasília, DF: Senado Federal, 2014. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias//materia/119492>. Acesso em: 23 jan. 2021.
- BRASIL. *Provimento n° 65, de 14 de dezembro de 2017*. Estabelece diretrizes para o procedimento da usucapião extrajudicial nos serviços notariais e de registro de imóveis. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2017]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2527>. Acesso em: 23 jan. 2021.
- BRASIL. *Provimento n° 67, de 26 de março de 2018*. Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2018]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2532>. Acesso em: 11 out. 2019.
- BRASIL. *Provimento n° 72, de 27 de junho de 2018*. Dispõe sobre medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protesto do Brasil. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2018]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2621>. Acesso em: 23 jan. 2021.
- BRASIL. *Recomendação n° 28, de 17 de agosto de 2018*. Recomenda aos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal a celebração de convênios com notários e registradores do Brasil para a instalação de centros judiciários de solução de conflitos e cidadania (CEJUSCs). Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2018]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2648>. Acesso em: 23 jan. 2021.
- BRASIL. *Resolução n° 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do poder judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2020]. Disponível em:

- <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 23 jan. 2021.
- CAMPOS, Adriana Pereira. Mediação Escolar como Caminho para a Desjudicialização: Potencialidades. *Argumentum*, Marília, v. 19, n. 3, p. 823-844, set./dez. 2018. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/604>. Acesso em: 23 jan. 2021.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da; LESSA NETO, João Luiz. *Mediação e conciliação no poder judiciário e o novo código de processo civil*. In: DIDIER JR., Fredie. (Coord. Geral). *Novo cpc doutrina selevionada*, v. 1: parte geral. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 384-394.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
- DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Julgamento de casos repetitivos*. Salvador: Juspodivm, 2016.
- DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.
- FERREIRA NETTO, Cássio Telles. *Contratos administrativos e arbitragem*. Rio de Janeiro: Elsevier: 2008. p. 25.
- FRAGA, Fellipe Vilas Bôas. OLIVEIRA, Bruno Bastos de. O papel das serventias extrajudiciais na desjudicialização das questões relativas à guarda, visitação e pensão alimentícia de menores de idade. *Cognitio Juris*, João Pessoa, a. X, n. 32, p. 474-505, jul./dez. 2020b. Disponível em: http://www.cognitiojuris.com/artigos/EDICA0_32.pdf. Acesso em: 23 jan. 2021.
- LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo: primeiros estudos*. 14 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- LIMA, Sérgio Mourão Corrêa. *Arbitragem: aspectos fundamentais*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- LIPOVETSKY, Gilles. *Os tempos hipermodernos*. Tradução de

- Mário Vilela. São Paulo: Editora Barcarolla, 2004.
- MEDEIROS NETO, Elias Marques. A efetividade do processo e a importância da arbitragem nos conflitos de energia. *Argumentum*, Marília, n. 15, p. 375-387, jan./dez. 2014. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/109>. Acesso em: 23 jan. 2021.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*: volume único. 9 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
- OLIVEIRA, Bruno Bastos de. *Arbitragem tributária: racionalização e desenvolvimento econômico no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- PANTOJA, Fernanda Medina; ALMEIDA, Rafael Alves de. *Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes*. Coord. ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. Salvador: Juspodivum. 2016.
- SARDINHA, Cristiano de Lima Vaz. *Acesso à justiça: a contribuição das serventias extrajudiciais para a sociedade contemporânea como alternativa ao poder judiciário*. Coord. EL DEBS, Martha. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.
- SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Mediação e Conciliação Judicial: A Importância da Capacitação e de seus Desafios. *Sequência*, Florianópolis, v. 35, p. 225–280, dez. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/seq/n69/11.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2021.